

## PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 31/2015 - REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Dispõe sobre a divisão parcial da área territorial da 18ª Região da Justiça do Trabalho e estabelece critérios para a designação temporária e lotação de juízes do trabalho de primeiro grau de jurisdição. O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a autonomia concedida aos tribunais para organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os juízos que lhes forem vinculados, prevista no art. 96, inciso I, alínea b, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 656, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que faculta aos tribunais a divisão da região sob sua jurisdição em zonas, para efeito de designação de juízes substitutos;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios objetivos para a designação de juízes do trabalho substitutos, obedecendo rigorosamente aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial o do interesse público e da impessoalidade;

CONSIDERANDO que os critérios para lotação de juízes do trabalho substitutos devem estar em sintonia com a movimentação processual das Varas do Trabalho da Região, bem assim com o aprimoramento da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Administrativa nº 122/2015, deste Tribunal, que estabelece como critério para designação de juízes auxiliares fixos o da antiguidade,

RESOLVE, ad referendum do Tribunal Pleno:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O zoneamento da área territorial da 18ª Região da Justiça do Trabalho, a designação temporária e a lotação de juízes do trabalho de primeiro grau de jurisdição obedecerão ao disposto nesta Portaria.

### CAPÍTULO II

#### DO ZONEAMENTO

Art. 2º A área territorial da 18ª Região da Justiça do Trabalho, para efeito de designação de juízes do trabalho substitutos, fica dividida em 09 (nove) zonas, na forma seguinte:

I - Zona 1 - Goiânia, Aparecida de Goiânia, Inhumas e os respectivos municípios sob suas jurisdições.

II - Zona 2 - Anápolis e os respectivos municípios sob sua jurisdição;

III - Zona 3 - Formosa, Luziânia, Posse, Valparaíso e os respectivos municípios sob sua jurisdição;

IV - Zona 4 - Jataí, Mineiros, Quirinópolis e os respectivos municípios sob sua jurisdição;

V - Zona 5 - Caldas Novas, Catalão, Pires do Rio e os respectivos municípios sob sua jurisdição;

VI - Zona 6 - Ceres, Goianésia, Uruaçu e os respectivos municípios sob suas jurisdições.

VII - Zona 7 - Itumbiara, Goiatuba e os respectivos municípios sob sua jurisdição;

VIII - Zona 8 - Rio Verde e os respectivos municípios sob sua jurisdição; e

IX - Zona 9 - Goiás, São Luís de Montes Belos e os respectivos municípios sob suas jurisdições.

Parágrafo único. Ocorrendo a criação e instalação de novas varas do trabalho, promover-se-ão os estudos pertinentes à inclusão destas no zoneamento, se necessário.

### CAPÍTULO III

#### DOS CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DO ZONEAMENTO, DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA E LOTAÇÃO DE JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Art. 3º A definição do número de vagas existentes em cada zona será feita com observância da movimentação processual de cada vara do trabalho, levando-se em conta os dados estatísticos anuais fornecidos pela Secretaria da Corregedoria Regional e a conveniência do serviço.

Parágrafo único. Para os fins previstos no caput, deliberar-se-á, anualmente, sobre a conveniência das alterações no quantitativo de vagas em cada zona, preferencialmente no mês de março.

Art. 4º As designações dos juízes do trabalho substitutos poderão ser feitas sob três modalidades:

I - Auxiliar Fixo, que consiste na designação para atuar, de forma compartilhada, na condição de auxiliar de uma determinada Vara do Trabalho, em caráter permanente;

II - Auxiliar Volante, que consiste na designação para atuar na condição de auxiliar de um determinado número de Varas do Trabalho, compreendidas em uma zona específica;

III - Volante Regional, que consiste na designação para atuar na condição de substituto, em caráter eventual, em qualquer vara do trabalho da Região.

Art. 5º A designação de juiz do trabalho substituto para atuar como auxiliar fixo ou auxiliar volante observará a ordem de antiguidade, podendo a Corregedoria Regional, após recusa expressa e fundamentada do juiz titular, no prazo de 3 dias, e oportunizada a manifestação do magistrado recusado em igual prazo, deixar de fixar o magistrado mais antigo.

§ 1º Não havendo interesse de nenhum dos juízes substitutos, será designado como juiz auxiliar fixo o magistrado mais moderno da lista de antiguidade.

§ 2º O desligamento da condição de juiz auxiliar fixo ou auxiliar volante somente será admitido mediante requerimento devidamente fundamentado por parte do juiz substituto ou do juiz titular da Vara do Trabalho em que estiver lotado e acolhido pela Corregedoria Regional, observado, neste último caso, o contraditório.

§ 3º Não será deferida ao juiz do trabalho substituto a mudança de unidade judiciária ou a alteração da sua condição de juiz auxiliar fixo, auxiliar volante ou volante regional quando, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, nas seguintes hipóteses:

I – 1 (um) processo com atraso superior a 60 (sessenta) dias, contados após exauridos os 30 (trinta) dias do art. 226, III, do CPC;

II – 30 (trinta) ou mais processos com atraso superior a 30 (trinta) dias, contados após exauridos os 30 (trinta) dias do art. 226, III, do CPC.

§ 4º A Secretaria da Corregedoria Regional extrairá os relatórios de sentenças em atraso todo primeiro dia útil de cada mês, considerando a situação do magistrado no último dia do mês anterior à publicação do respectivo edital.”

§ 5º É de inteira responsabilidade do juiz a verificação dos processos que constarem em atraso nos relatórios extraídos pela Corregedoria Regional em seu nome, podendo determinar à Secretaria da Vara do Trabalho as retificações devidas nos casos em que for identificada falha ou omissão no lançamento da decisão. **(Artigo alterado pela RA nº 122/2017 – DEJT :04/10/2017)**

Art. 6º As vagas de juiz auxiliar fixo e auxiliar volante surgidas em cada zona serão publicadas por meio de edital, que fixará o prazo de quinze dias para inscrição dos interessados, observando-se os critérios definidos no artigo anterior, bem como o interesse público.

Parágrafo único. A designação de juízes auxiliares fixos ou auxiliares volantes será feita por meio de portaria da Corregedoria Regional. **(Artigo alterado pela RA nº 122/2017 – DEJT :04/10/2017)**

Art. 7º Os juízes do trabalho substitutos que não forem designados nos termos do artigo anterior comporão o quadro de volantes regionais.

Parágrafo único. A designação dos juízes volantes regionais observará a ordem inversa de antiguidade, em sistema de rodízio.

#### CAPÍTULO IV

##### DA DEFINIÇÃO DAS VAGAS DE JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Art. 8º Destinar 22 vagas de juízes do trabalho substitutos, na condição de auxiliares fixos, para a Zona 1, das quais uma para cada Vara do Trabalho de Goiânia, uma para cada Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia e uma para a Vara do Trabalho de Inhumas.

Art. 9º Destinar quatro vagas de juízes do trabalho substitutos, na condição de auxiliares fixos, para a Zona 2, sendo uma para cada Vara do Trabalho de Anápolis.

Parágrafo único. Em caso de afastamento de magistrados de Varas do Trabalho localizadas na Zona 2, as designações serão feitas para atendimento por juízes auxiliares fixos lotados na referida localidade, observando-se a ordem inversa de antiguidade e o rodízio dos magistrados.

Art. 10. Destinar duas vagas de juízes do trabalho substitutos, na condição de auxiliares volantes, para a Zona 3, das quais uma para a Vara do Trabalho de Luziânia e a outra para a de Valparaíso de Goiás.

Parágrafo único. Para atender aos afastamentos superiores a quinze dias, inclusive férias, do respectivo juiz titular, o auxiliar volante da Vara do Trabalho de Luziânia atuará na de Formosa e o

de Valparaíso de Goiás, na de Posse.

Art. 11. Destinar três vagas de juízes do trabalho substitutos para a Zona 4, na condição de auxiliares fixos, das quais uma para a Vara do Trabalho de Mineiros, a outra para a de Jataí e a terceira para a de Quirinópolis.

Art. 12. Destinar duas vagas de juízes do trabalho substitutos para a Zona 5, das quais uma de auxiliar fixo para a Vara do Trabalho de Catalão e a outra de auxiliar volante para a de Caldas Novas.

Parágrafo único. Para atender aos afastamentos superiores a quinze dias, inclusive férias, do respectivo juiz titular, o auxiliar volante da Vara do Trabalho de Caldas Novas atuará na de Pires do Rio.

Art. 13. Destinar duas vagas de juízes do trabalho substitutos para a Zona 6, das quais uma de auxiliar fixo para a Vara do Trabalho de Goianésia e a outra de auxiliar volante para a de Uruaçu.

Parágrafo único. Para atender aos afastamentos superiores a quinze dias, inclusive férias, do respectivo juiz titular, o auxiliar volante da Vara do Trabalho de Uruaçu atuará na de Ceres.

Art. 14. Destinar três vagas de juízes do trabalho substitutos, na condição de auxiliares fixos, para a Zona 7, das quais uma para cada Vara do Trabalho de Itumbiara e a outra para a de Goiatuba.

Art. 15. Destinar quatro vagas de juízes do trabalho substitutos, na condição de auxiliares fixos, para a Zona 8, sendo uma para cada Vara do Trabalho de Rio Verde.

Art. 16. Destinar duas vagas de juízes do trabalho substitutos, na condição de auxiliares fixos, para a Zona 9, das quais uma para a Vara do Trabalho de Goiás e a outra para a de São Luís de Montes Belos.

Art. 17. O juiz titular e o auxiliar fixo de cada Vara do Trabalho, bem como os juízes titulares e os auxiliares volantes das Zonas 3, 5 e 6, deverão, em comum acordo, estabelecer os períodos de férias regulamentares, velando pela regular continuidade da prestação jurisdicional.

## CAPÍTULO V

### DA DESIGNAÇÃO DOS JUÍZES DO TRABALHO

Art. 18. A designação temporária de juízes do trabalho de primeiro grau de jurisdição obedecerão aos critérios do interesse público, impessoalidade, antiguidade na carreira e alternância.

Art. 19. Nas varas do trabalho que contarem com juiz auxiliar fixo, não será designado juiz volante para nelas atuar, salvo em caso de convocação de juiz titular para o Tribunal, ou de motivo de força maior que enseje o afastamento de um deles por período superior a sessenta dias, observada a disponibilidade de magistrados.

Parágrafo único. Na impossibilidade de atendimento de todas as demandas de designações, terão prioridade as varas do trabalho cujos titulares tenham sido convocados para o Tribunal e aquelas com maior movimentação processual.

Art. 20. Não será designado juiz volante para atuar em varas do trabalho que contam apenas com o juiz titular, se o afastamento deste for por período igual ou inferior a quinze dias, salvo nos casos de fruição de períodos residuais de férias e se houver magistrados disponíveis.

Art. 21. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Submeta-se, imediatamente, ao Tribunal Pleno, nos termos do Regimento Interno.

Goiânia, outubro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Aldon do Vale Alves Taglialegra

Desembargador-Presidente do TRT da 18ª Região

**Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – Caderno Administrativo, nº 1832/2015,  
Data da disponibilização: 13 de outubro de 2015**